



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342776

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002926-25.2015.8.26.0320, da Comarca de Limeira, em que é apelante RODOPOSTO TOPÁZIO LTDA, é apelado CLOVIS DATRINO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente), SIMÕES DE VERGUEIRO E JAYME DE OLIVEIRA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

COUTINHO DE ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 53516

Apelação nº 1002926-25.2015

Apelante: Rodoposto Topázio Ltda.

Apelado: Clovis Datrino

Execução - prescrição intercorrente não configurada, por inexistência de conduta desidiosa do exequente - prescrição afastada - irretroatividade da Lei nº 14.195/21, que alterou o §4º ao art. 921 do CPC - prosseguimento do feito determinado - sentença anulada - recurso provido para esse fim.

Vistos, etc...

Trata-se de execução movida por **RODOPOSTO TOPÁZIO LTDA.** em face de **CLOVIS DATRINO** buscando a cobrança de dívida. Às fls. 418/425, o feito foi julgado extinto, reconhecida a prescrição intercorrente. Em apelação, o exequente pretende o afastamento da prescrição. Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o **RELATÓRIO**.

Inicialmente, destaque-se que não se verifica a consumação de prescrição intercorrente, pois o feito não ficou paralisado por inércia do exequente.

Convém ressaltar, que a prescrição intercorrente não pressupõe o tempo de vida do processo, mas a inércia da parte em adotar providência necessária à continuidade do feito e a paralisação do processo por prazo igual ou superior àquele previsto para o título que o lastreia.

A prescrição intercorrente é uma pena imposta à parte que deixa, de forma negligente, de adotar as providências necessárias à continuidade da causa.

Na espécie, o apelante vem buscando localizar bens do executado para realizar a constrição.

Desse modo, não é possível atribuir ao exequente conduta desidiosa,

pois vem atendendo às determinações judiciais e se mostrou diligente nos termos da execução.

Por outro lado, a dificuldade em localizar bens livres para penhora não pode, em princípio, beneficiar a parte executada, sendo inaplicável o disposto no art. 921, §4º da lei de rito, que estabelece o termo inicial da prescrição intercorrente a partir da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, porque se trata de alteração incluída pela Lei nº 14.195/21, que entrou em vigor em 26/08/2021, de sorte que não se aplicava à época da primeira tentativa infrutífera de localização de bens, cujos efeitos não são retroativos, incidindo somente para situações futuras.

Nesse sentido: ***“EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Extinção, em face da prescrição intercorrente - Termo inicial da prescrição na data do vencimento do título - Inteligência do art. 206, §1º, II, 'b' do Código Civil - Inocorrência de desídia da exequente em promover o andamento do feito - Irretroatividade da Lei nº 14.195/21, que alterou o art. 921, §4º do CPC - Prescrição intercorrente afastada - Sentença reformada - Recurso provido”*** (TJSP, Apelação Cível nº 1001544-49.2018, Relator Moreira Viegas, 5ª Câmara de Direito Privado, Data do Julgamento 04/05/23).

Na mesma linha: TJSP, Apelação Cível nº 0046882-71.2009, Relator Fernando Sastre Redondo, 38ª Câmara de Direito Privado, Data do Julgamento 28/04/23).

Verifica-se, assim, em que pese a duração do processo, a ausência de omissão ou inércia do credor que pudesse justificar o decreto de prescrição intercorrente.

Destarte, é de rigor o acolhimento das razões recursais, para o fim de, afastada a prescrição, anular a r. sentença guerreada e determinar o regular processamento do feito.

Pelo exposto, ***DÁ-SE PROVIMENTO*** ao recurso.

Coutinho de Arruda

Relator